

**PROCESSO Nº:** 0804048-66.2021.4.05.8500 - **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**  
**REQUERENTE:** UZIEL SANTANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** Edmilson Ewerton Ramos De Almeida e outro  
**REQUERIDO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
**PARTE RÉ:** ILZVER DE MATOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** Rafael Leão Nogueira Torres e outro  
**1ª VARA FEDERAL - SE**

## DECISÃO

Em 27/08/2021, deferi a tutela de urgência em caráter antecedente nos seguintes termos (id. 4058500.5116462):

Do exposto, **defiro a tutela de urgência em caráter antecedente quanto aos pedidos descritos nos itens "1.1" e "1.2"**, reservando a apreciação dos demais pedidos por ocasião do julgamento da demanda, e **determino à UFS que se abstenha de nomear o candidato excedente do Edital 011/2019, o Sr. Ilzver de Matos Oliveira, para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Professor Antônio Carlos Garcez**, diante da necessidade de se cumprir o disposto na Resolução nº 50/2015/CONSU, em especial, o art. 5º, que materializa a regra do art. 36, III, da Lei nº 8.112/90, e exige a publicação prévia de Processo Seletivo de Remoção.

Ainda, com esteio na fundamentação supra, **suspendo os efeitos da deliberação do Conselho Departamental do DDI, proferida na Reunião do dia 15/04/21**, que estabeleceu como um dos critérios para edital de remoção o título de Doutorado.

O demandado Ilzver de Matos Oliveira pediu reconsideração (id. 4058500.5131429) e a UFS informou o cumprimento da obrigação de fazer (ids. 4058500.5131683 e 4058500.5131684).

O MPF interpôs Agravo de Instrumento, proc. 0810401-14.2021.4.05.0000 (id. 4058500.5142621).

Mantive a decisão por seus próprios fundamentos, com determinação de comunicação ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 08102248-78.2021.4.05.0000, interposto pelo réu Ilzver de Matos Oliveira (id. 4058500.5145456).

O TRF5 não concedeu efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento nº 0810401-14.2021.4.05.0000 (MPF) e nº 0810248-78.2021.4.05.0000 (Ilzver), por não vislumbrar risco de

periculação de direito, no primeiro (id. 4050000.27860640), e por ausência do *fumus boni juris*, no segundo (id. 4050000.27911336).

O autor aditou a inicial, apresentando os seguintes pedidos finais (id. 4058500.5195742):

**1) Seja o mérito da lide julgado antecipadamente**, pois todas as provas já foram juntadas por ambas as partes envolvidas, no farto acervo probatório documental que acompanha este processo, conforme art. 355, do CPC;

**2) Seja confirmada integralmente e em decisão de mérito definitivo a tutela provisória de urgência antecipada concedida, em caráter antecedente (ID 4058500.5116462), determinando-se que a FUFS - Fundação Universidade Federal de Sergipe promova imediatamente a publicação do Edital de seleção de Remoção em decorrência da vaga aberta com a aposentadoria do Profº Antonio Carlos Magalhães Couto Garcez;**

**3) Seja confirmada integralmente e em decisão de mérito a tutela provisória de urgência antecipada concedida, em caráter antecedente (ID 4058500.5116462), suspendendo em definitivo a deliberação do DDI/UFS proferida na Reunião do dia 15/04/21, que estabeleceu como um dos critérios para edital de remoção o título de Doutorado;**

**4) Que, quanto aos pedidos dos itens 1.3 e 1.4 da Tutela de Urgência Antecedente, apenas subsidiariamente, sejam considerados.**

**5) A citação dos Requeridos, para, caso queiram, contestar a presente ação; e**

**6) A condenação das partes réis sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios no máximo legal permitido.**

A UFS comunicou o cumprimento da decisão concessiva da tutela (ids. 4058500.5352869 e 4058500.5352870).

Intimado para se manifestar sobre os documentos anexados pela UFS, Ilzver de Matos Oliveira aduziu que a realização do concurso de remoção consistirá em irreparável prejuízo para si e que a medida menos lesiva seria a sua convocação, que é prática corriqueira na IES (id. 4058500.5373009). Requereu:

**10. Assim, requer seja determinada a suspensão do referido Edital de Remoção.**

**11. Como a decisão id. 4058500.5149425, expressamente, mencionou a possibilidade de eleição do critério de "cumprimento**

**do tempo do período de afastamento em sua unidade de origem, a chamada "quarentena", tais critérios não são impeditivos para a inscrição no concurso" - o que foi, expressamente, apreciado pelo CCSA da UFS e inobservado pelo DDI em razão da decisão de concessão da tutela provisória.**

**12. Requer, subsidiariamente, que a Universidade Federal de Sergipe aplique o presente item, visto que previsto expressamente no artigo 3º, IV, da Resolução n.º 50/2015 para todas as hipóteses de remoção a pedido do servidor.**

Por sua vez, Uziel Santana dos Santos informou que a UFS descumpre a decisão proferida, pois, embora tenha suspenso a nomeação de Ilzver de Matos Oliveira, não foi expedido o Edital de Remoção. Ressaltou (id. 4058500.5437148):

Frisa-se que sempre houve um grande interesse da Universidade em preencher de forma rápida a vaga do professor Antônio Carlos, **aposentado deste janeiro do corrente ano**, ante a grande necessidade no preenchimento no quadro de professores do departamento do curso de Direito da Universidade Federal, a fim de não prejudicar o andamento das aulas dos alunos matriculados e demais projetos de extensão e pesquisa.

Contudo, **mesmo diante da intimação para cumprir a determinação judicial**, embora a UFS tenha cumprido a decisão de não nomear o Sr. Ilzver, **nenhuma medida foi tomada no que se refere a publicação de edital de remoção**, por parte da Requerida, configurando, salvo melhor juízo, **verdadeiro ato de improbidade administrativa**, por clara ofensa aos princípios da administração pública, em especial, porque a vaga ociosa pode ser objeto de perda, face ao quadro deficitário do MEC e das IES, no que se refere aos professores efetivos.

Juntou documentos (ids. 4058500.5437883/ 4058500.5438006).

Diante dos termos considerados na Ata de Reunião Ordinária do Conselho Departamental do Curso de Direito, realizada em 26/10/2021, determinei a intimação da UFS para comprovar o fiel cumprimento da decisão de id. 4058500.4747885 e para manifestar-se sobre a petição e documentos anexados pelo autor (id. 4058500.5442930).

A UFS declarou que não descumpriu a ordem, pois a determinação foi a de que não se poderia nomear o Sr. Ilzver de Matos Oliveira sem antes realizar o processo seletivo de remoção interna (id. 4058500.5456056). Ressaltou que: o Poder Judiciário sequer poderia impor à UFS que realizasse concurso interno de remoção, sob pena de violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes; a realização de remoção interna é ato discricionário, cabendo ao gestor

decidir, com base nos interesses institucionais, qual o momento ideal para efetuar a movimentação dos seus servidores; não faz sentido impor à UFS a imediata abertura do processo de remoção interna enquanto a questão ainda está sendo discutida, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial; não faz sentido exigir que a UFS realize concurso de remoção interna, com mudança de lotação de servidores entre os Campi da Instituição, com base em uma decisão precária, que pode vir a ser modificada no curso do processo.

Anexou documento (id. 4058500.5456057).

O MPF, manifestando-se sobre as petições e documentos anexados pelas partes, citados acima, salientou que a UFS cumpriu os termos da tutela deferida (id. 4058500.5475951):

Depreende-se, com isso, que a decisão em referência, tal como restou pela parte ré UFS, acolheu os pedidos do autor descritos nos itens "1.1" e "1.2" da petição inicial, não impondo, contudo, à referida Instituição de Ensino Superior - IES qualquer obrigação de fazer consistente na abertura imediata de concurso interno de remoção, mas, apenas, a **de abster-se de efetuar a nomeação do candidato Ilzver de Matos Oliveira** para a vaga de docente originada da aposentadoria do Professor Antônio Carlos Magalhães Couto Garcez até posterior decisão, bem como de **promover a suspensão dos efeitos da deliberação do Conselho Departamental do DDI, proferida na Reunião do dia 15/04/21**, pela qual resultou estabelecido como um dos critérios para edital de remoção o título de doutorado, deixando se exigir tal requisito para o caso do advento de edital destinado à remoção para a vaga docente referida.

Assim, entende o MPF que assiste razão à Universidade Federal de Sergipe em sua manifestação última (Id. 4058500.5456056), seja porque ausente expressa determinação proferida por esse Juízo para que fosse aberto concurso interno de remoção (até porque sequer formulado pedido nesse sentido na inicial), seja porque, dado o atual estágio processual do feito, eventual decisão em contrário importaria em embaraço no funcionamento interno da Instituição (alteração de lotação de servidores, conforme pontuado pela própria IES).

Em acréscimo, e conforme pontuado pelo demandado ILZVER DE MATOS OLIVEIRA, considerando a pendência de discussão judicial e administrativa sobre a matéria, a imposição à universidade de imediata abertura de concurso de remoção lhe trará prejuízo irreparável não só a ele (demandado), pois destinará a vaga a outrem sem cognição exauriente, mas à própria estabilidade e segurança jurídica das decisões judiciais. Tal argumento também foi ventilado pela Universidade Federal de Sergipe como um dos fundamentos considerados para analisar, no exercício da autonomia universitária, a conveniência e oportunidade da abertura do processo de remoção.

O autor, na petição de id. 4058500.5484334, informou que protocolou, em 02/12/2021, no CONSU, um pedido de imediata suspensão do procedimento administrativo nº 23113.011540/2021-41, tendo em vista a decisão liminar proferida. No entanto, o pedido não foi apreciado e o processo seguiu a tramitação, com a juntada de parecer que lhe é contrário, inclusive à tutela antecedente deferida, com determinação de julgamento para o dia 17/12/2021, às 08h30 da manhã (id. 4058500.5484334). Requereu a suspensão do julgamento do Recurso Administrativo por ele interposto e a suspensão total e imediata do processo administrativo nº 23113.011540/2021-41.

Reiterou o seu pedido na peça de id. 4058500.5487861. Anexou documentos (ids. 4058500.5487862 e 4058500.5487863).

### **É o relatório. Decido.**

A decisão combatida pelos requeridos no presente feito, que concedeu liminar determinando à UFS que se abstenha de nomear o Professor Ilzver de Matos Oliveira para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Professor Antônio Carlos Garcez, sem que ocorra o processo de remoção, não foi cassada pelo TRF5, conforme consta no relatório acima, mantendo-se, portanto, todos os seus efeitos. Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a UFS na sua manifestação acima, este Juízo não fixou prazo na decisão antecipatória para que haja expedição do edital.

A UFS afirma que cumpriu a ordem liminar, anexando, para tanto, a Ata da Reunião Ordinária do Conselho Departamental do Curso de Direito, realizada em 26/10/2021, que apresenta o seguinte teor (p. 9 do id. 4058500.5352870):

**6. Proc. n.º 23113.030808/2021-16 - Interessado: Prof.º Uziel Santana dos Santos - Assunto: Critérios Edital Remoção - Relator: Prof.º Henrique Ribeiro Cardoso. Juntada do OFÍCIO 01453/2021 /EATE/JC 1G/ER ADM-PRF5/PGF/AGU, parecer de força executória e decisão judicial, encaminha-se para providências relativas à adoção de procedimentos com vistas ao cumprimento integral da decisão judicial. Imprescindível o adimplemento da decisão, devendo a entidade ré cumprir com a obrigação negativa, abstendo-se de efetuar a nomeação do candidato nela indicado (**Ilzver de Matos Oliveira**) para a vaga de docente originada da aposentadoria do Prof.º **Antônio Carlos Magalhães Couto Garcez** até posterior decisão, bem como que promova a **suspensão dos efeitos da deliberação do Conselho Departamental do DDI**, proferida na **Reunião** do dia **15/04/21**, pela qual resultou estabelecido como um dos **critérios** para **edital de remoção** o título de**

**doutorado**, deixando se exigir tal requisito para o caso do advento de edital destinado à remoção para a vaga docente referida. Por **unanimidade**, todos acataram o teor da decisão, com a **suspensão dos efeitos da deliberação do Conselho Departamental do DDI**, proferida na **Reunião** do dia **15/04/21**, pela qual resultou estabelecido como um dos **critérios** para **edital de remoção** o título de **doutorado**. Ato contínuo, o relator, Prof.º **Henrique Ribeiro Cardoso**, sugeriu a exigência de **graduação e mestrado em Direito**, sendo aprovado por ampla maioria, com o voto contrário do Prof.º **Carlos Rebelo Júnior**, que optou pela exigência apenas da **graduação em Direito**. Quanto aos demais **critérios** para o **Edital de Remoção**, nos termos do art. **5º, IV**, da **Resolução 50/2015/CONSU**, por **unanimidade** foi **aprovado o regime de trabalho de 40h, Matérias de Ensino**: Introdução ao Direito, Direito do Trabalho e Direito Tributário; **Disciplinas**: Introdução ao Estudo do Direito I e II; Ética Geral e 73 Profissional; Instituições do Direito; Direito e Legislação Social; Direito Financeiro; e, Direito Tributário I e 74 II;

Noutro momento, a UFS ratificou que cumpriu a decisão em todos os seus termos, o que foi corroborado pelo MPF, informações essas também constantes no relatório desta decisão.

No entanto, o autor informou a existência de uma reunião no Conselho Superior da UFS, realizada nesta data, na qual seria apresentado um parecer contrário aos seus interesses e inclusive à própria decisão judicial, razão pela qual solicitou a imediata suspensão do julgamento do Recurso Administrativo por ele interposto junto ao aludido Conselho.

Pois bem. Em que pese já ter sido realizada a Sessão de Julgamento do Recurso Administrativo, ressalto que não há como o Poder Judiciário invadir o campo de atuação administrativa, impedindo a realização de um ato, como de uma sessão pública, quando não comprovada ilegalidade na sua designação. Ao Judiciário cabe cassar eventual decisão administrativa contrária a uma decisão judicial e adotar as providências cabíveis, inclusive na esfera criminal.

Ademais, uma vez solicitada a abertura de um processo administrativo, inclusive com instauração do contraditório, este sai da órbita do interesse particular e passa a constituir objeto de interesse público.

Assim, seria inoportuna e ilegítima qualquer decisão judicial determinando a suspensão de reuniões em Departamentos, Centros e Conselhos da instituição de ensino demandada, e até mesmo a suspensão do processo administrativo, se não há nenhuma ilegalidade comprovada.

Ressalto que foi publicada na página eletrônica do SINTUFS a seguinte notícia:

Na amanhã desta sexta-feira (17), a [sessão #30](#) do Conselho Superior da Universidade Federal de Sergipe deu mais um passo importante no sentido de cumprimento da Lei de Cotas no serviço público.

O parecer do relator Claudson Oliveira Brito julgou improcedente o recurso apresentado pelo professor Usiel Santana, que visava reverter a decisão do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas (CCSA) de 27 de julho de 2021, decisão que deu ganho de causa ao professor Ilzver Matos para a vaga do Departamento de Direito da UFS.

A pedido da conselheira Bryanne Araújo, representante da categoria técnico-administrativa no Consu, foi adicionado ao parecer o pedido de convocação imediata do professor Ilzver. A votação ocorreu por unanimidade. Apesar de uma decisão liminar na Justiça, decretada em agosto deste ano, que impede a convocação imediata o professor Ilzver e em favor da remoção do professor Usiel Santana, a definição do Consu aponta para um desfecho concreto do caso, que tramita há quase nove meses nas instancias da instituição.

*"Me sinto feliz e fortalecido, sinto que estamos mais próximos da Justiça real. Este caso é mais que escabroso e todas as falhas do processo foram expostas no parecer do relator. É muito difícil sustentar um caso como este, mas estamos chegando ao fim",* relatou o professor Ilzver.

A partir da decisão do Consu, caberá à UFS, ao Ministério Público Federal ou ao próprio professor apresentar provas e dados ao Poder Judiciário no sentido de derrubar a liminar. O professor vem recebendo apoio e uma série de entidades da sociedade civil, do movimento negro, das religiões de terreiro e da [Associação dos Juízes pela Democracia \(AJD\)](#).

Ao que tudo indica, a UFS, por meio do CONSU, manteve-se favorável à nomeação do Professor Ilzver de Matos Oliveira, **porém a referida IES tem plena ciência de que a decisão liminar deve ser cumprida nos termos em que foi proferida que, por oportuno, transcrevo:**

Do exposto, **defiro a tutela de urgência em caráter antecedente quanto aos pedidos descritos nos itens "1.1" e "1.2"**, reservando a apreciação dos demais pedidos por ocasião do julgamento da demanda, **e determino à UFS que se abstenha de nomear o candidato excedente do Edital 011/2019, o Sr. Ilzver de Matos Oliveira, para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Professor Antônio Carlos Garcez**, diante da necessidade de se cumprir o disposto na Resolução nº 50/2015/CONSU, em especial, o art. 5º, que materializa a regra do art. 36, III, da Lei nº 8.112/90, e exige a publicação prévia de Processo Seletivo de Remoção.

Ainda, com esteio na fundamentação supra, **suspendo os efeitos da deliberação do Conselho Departamental do DDI, proferida na Reunião do dia 15/04/21**, que estabeleceu como um dos critérios para edital de remoção o título de Doutorado.

**De todo o exposto**, com vistas a manter a segurança do cumprimento da decisão proferida, **determino a intimação pessoal do Reitor**, que também é o Presidente do CONSU - Conselho Superior, **do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, do Diretor do CCSA - Centro de Ciências Sociais e Aplicadas e do Chefe do Conselho Departamental do Curso de Direito**, de todo o teor deste *decisum* e da **constante no id. 4058500.5116462**, enviando-lhes cópias, **advertindo-os de que a desobediência ao comando judicial ensejará a adoção das medidas previstas no ordenamento jurídico, inclusive requisição de inquérito à Polícia Federal em caso de eventual desobediência.**

**Citar os requeridos para contestar. Na contestação a parte ré já deve indicar as provas que pretende produzir, especificando-as nos termos do art. 336 do CPC. Deve também trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo relativo ao objeto deste litígio.**

O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Se na resposta houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar o autor para apresentar réplica e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC.

**Ressalto que, nos termos do disposto no art. 2º da Resolução n. 10, de 10 de junho de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, as petições devem ser feitas no editor de texto do Sistema PJe, sob pena de não conhecimento.**

**A peça deve estar devidamente formatada, com parágrafos justificados e espaçamentos entre os mesmos, a fim de facilitar sua leitura, o que redundará em maior agilidade da prestação jurisdicional.**

**Outrossim, a exigência da utilização do editor de texto do Sistema PJe não se aplica ao peticionamento realizado por intermédio do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, que poderá utilizar apenas o formato "pdf", a teor do disposto**



**no §2º, do art. 2º da referida Resolução.**

Intimar, enviando cópia desta decisão e da que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Citar. **Cumprir com urgência.**

**Telma Maria Santos Machado**

Juíza Federal



Processo: **0804048-66.2021.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**CHRISTIANE VASCONCELOS SILVA - Diretor de  
Secretaria**

**Data e hora da assinatura: 17/12/2021 16:49:17**

**Identificador: 4058500.5499470**



21121716481437300000005514429

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
/listView.seam](https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)